

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)
Justica Deles Pedidos
PARA PARECER *organização*
16 / 08 / 21
Presidente da CMP

OFÍCIO À CÂMARA Nº. 048/2021

Paraty, 05 de julho de 2021

À sua Exa.
O Sr. Valceni da Silva Teixeira
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Referência: Projeto de Lei nº.032/2021, em que "Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos a oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço e dá outras providências".

Assunto: Veto Total ao PL nº. 032/2021.

Prezado Senhor;

MANTIDO
Por 4 votos a favor,
3 votos contra.
assimilado
Paraty, *30 / 08 / 21*
Presidente

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, no uso das suas prerrogativas conferidas pelo art. 46 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Paraty e pelo art. 66, § 2º, da Constituição Federal, põe seu

VETO TOTAL

Ao PL nº. 032/2021 que "Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos a oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço e dá outras providências" por razões de inconstitucionalidades.

1. O P.L obriga, em seu art. 2º, que as concessionárias de serviço público devem oferecer a opção de pagamento por meio de cartão de crédito ou débito, e que



9/08/21

MANTIDO
Por <u>4</u> votos a favor,
<u>3</u> votos contra.
<i>abstenções 2</i>
Paraty, <u>30/08/20</u>
<i>[Signature]</i> Presidente

os agentes concessionários, obrigatoriamente, devem portar máquina de cartão no ato do corte.

2. Do ponto de vista formal, o P.L em questão usurpa competência exclusiva da União. O art. 1º ao determinar que as concessionárias de energia elétrica e água deverão obrigatoriamente oferecer ao consumidor a possibilidade de quitar débitos pendentes no ato de corte do serviço que é fornecido, ofende o art. 22, IV da Constituição Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Há de se falar, ainda, que a obrigação criada, no que tange as formas de execução do serviço público, além de esbarrar em questões de competências legislativas, também esbarra em questões de competências das agências reguladoras.

INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. Lei Distrital nº 3.426/2004. Serviço público. Telecomunicações. Telefonia fixa. Concessão. Concessionárias. Obrigação de discriminar informações na fatura de cobrança. Definição de ligação local. Disposições sobre ônus da prova, termo de adequação e multa. Inadmissibilidade. Aparência de invasão de competência legislativa exclusiva da União. Ofensa aos arts. 21, XI, 22, IV, e 175, § único, incs. I, II e III, da CF. Liminar concedida. Precedentes. Votos vencidos. Aparenta inconstitucionalidade a lei distrital que, regulando a prestação do serviço correspondente, imponha a concessionárias de telefonia fixa obrigações na confecção das faturas e disponha sobre unidade

de tarifação, ônus da prova, termo de adequação às suas normas e aplicação de multas.

Nítido, portanto, que o presente P.L, sob a prosa justificativa de defesa do consumidor, se imiscui indevidamente nos contratos da administração pública, gerando para o concessionário novas obrigações que podem impactar no equilíbrio econômico financeiro do contrato, e, por conseqüência, gerar ônus financeiro para a administração pública.

Portanto, exposto os argumentos acima, o Prefeito do Município de Paraty, no uso de suas atribuições legais, põe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 032/2021.

Cordialmente;

Luciano de Oliveira Vidal
Prefeito de Paraty

MANTIDO
Por <u>4</u> votos a favor,
<u>3</u> votos contra.
Paraty, <u>30/08/21</u>
<u>[Assinatura]</u> Presidente



O Presidente da Câmara Municipal de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do inciso V, do art. 30, combinado com o § 7º, do artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Paraty, PROMULGA a seguinte Lei, oriunda do Projeto de Lei nº 021/21, de autoria do Vereador Valceni da Silva Teixeira.

LEI Nº 2.328 DE 25 DE AGOSTO DE 2021

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PARATY-RJ.
O DIA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA,
FILAS PREFERENCIAIS E VAGAS DE
ESTACIONAMENTO PREFERENCIAL.**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Paraty, o dia Municipal da Fibromialgia a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de maio.

Art. 2º. A data ora instituída constará do Calendário Oficial de Eventos do Município de Paraty.

Art. 3º. O Poder Executivo envidará esforços por meio de suas Secretarias para a realização de palestras, debates, aulas e seminários de discussão na comemoração do dia ora instituído que contribuam para a conscientização e divulgação de informações acerca da doença.

Art. 4º. Ficam as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas obrigadas a dispensar, durante todo horário de expediente, atendimento preferencial aos portadores de Fibromialgia.

Parágrafo Único: As empresas comerciais que recebam pagamentos de contas e bancos deverão incluir os portadores de fibromialgia nas filas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes.

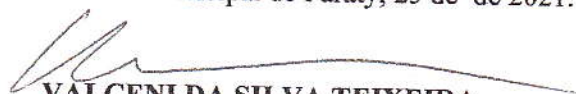
Art. 5º. Será permitido aos portadores de Fibromialgia estacionar em vagas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes.

Parágrafo Único: A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão e adesivo expedido pelo Executivo Municipal, por meio de comprovação médica.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraty, 25 de de 2021.


VALCENI DA SILVA TEIXEIRA
Presidente da Câmara